



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.783-000.749/90-15

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 101-83.749

RECURSO 100.792 - I.R.F.J. - EXS DE 1985 a 1988

RECORRENTE - MAIMBA HOTÉIS E TURISMO S/A

RECORRIDA - D.R.F. em VITÓRIA S/A

D.M.S.

IRPJ - CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL - BENS DE USO EM HOTÉIS: Admite-se que seja computado, como custo ou despesa operacional, o valor de aquisição de guarnições de cama, mesa, banho e a louça, utilizados por empresas que exploram serviços de hotelaria, restaurantes e atividades similares. (IN-SRF nº. 22/89).

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VENDA DE BEM DO ATIVO: Legítima a cobrança do imposto calculado sobre a falta de contabilização de operação de venda do Ativo Permanente da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIMBA HOTÉIS E TURISMO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 6.396.504, Cr\$ 21.665.887, Cz\$ 282.569,00 e Cz\$ 2.414.464,70, nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatórios e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

MARIAM SEID

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.783-000.749/90-15

ACÓRDÃO Nº 101-83.749

VISTO EM

SESSÃO DE

26 AGO 1993

ANTONIO WALAS VODOPIVES

PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE
OLIVEIRA CANDIDO. Ausente, justificadamente o Conselheiro
SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.783-000.749/90-15

2

RECURSO Nº: 100-792

ACÓRDÃO Nº: 101-83.749

RECORRENTE: MAIMBA HOTÉIS E TURISMO S/A

R E L A T Ó R I O

MAIMBA HOTÉIS E TURISMO S/A., empresa estabelecida em Vitória-ES, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1988, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, através da qual lhe está sendo exigida a tributação sobre as seguintes parcelas:

a) Omissão de receita de correção monetária em face contabilização do custo de aquisição de bens do Ativo Permanente em contas do Ativo Circulante-Estoque:

1.1.3.1.001-7 - Prataria e Inox

1.1.3.1.002-2 - Guarnição de Cama

1.1.3.1.003-8 - Guarnição de Mesa

1.1.3.1.004-3 - Guarnição de Banho

1.1.3.1.005-9 - Louças e Vidros, sendo:

Exercício de 1985, ano-base 1984 Cr\$ 6.396.504,00

Exercício de 1986, ano-base 1985 " 25.665.887,00

Exercício de 1987, ano-base 1986 Cz\$ 282.569,00

Exercício de 1988, ano-base 1987 Cz\$ 2.414.464,76

cin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.783-000.749/90-15

3

ACÓRDÃO Nº 101-83.749

Enquadramento Legal: art. 193 c/c PN CST 214/73; 347, 349, 453, 354, 356, 357 c/c 387 II, todos do RIR/80 baixado com o Decreto nº 85.450/80.

b) Redução indevida do Lucro Líquido do Exercício, em face da não contabilização da venda do Ativo Permanente, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo n. 02:

Exercício de 1985, ano-base 1984	Cr\$ 786.323.317
Exercício de 1986, ano-base 1985	Cr\$ 3.231.772.092
Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$ 4.478.632,18
Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 35.864.289,99

Enquadramento Legal: art. 156, 157, 165, 174, 198, 199, 201, 202, 317, 347, 348, 354, 357, 358 e 359 c/c 387 I e II, todos do RIR/80, Dec. 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 87/88, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os valores tidos como lançados indevidamente em contas do Ativo Circulante foram apurados de forma global, compreendendo diversos itens com várias peças, porém os respectivos valores unitários são inferiores ao limite estabelecido na lei para serem lançados diretamente como despesa operacional. Com relação ao Ativo Imobilizado alienado e não baixado, discorda do valor tributável apurado pelo fiscal autuante no Quadro Demonstrativo n. 02, contestando o estorno da Variação Monetária Passiva por se tratar de contrato com correção monetária em ORTN, com contrapartida de despesas financeiras pós fixadas e a falta de adição dos valores do "leasing", tendo apresentado novo demonstrativo no qual apura prejuízo em todos os exercícios, às fls. 89.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.783-000.749/90-15

4

ACÓRDÃO Nº 101-83.749

4. Informação Fiscal às fls. 131/134, na qual seu signatário manifestar-se pela manutenção total do feito.

5. Pela decisão de fls. 135/139, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade "a quo", estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURIDICA -
Omissão de Receita de Correção Monetária - é
devida correção monetária sobre bens
imobilizados indevidamente classificados no
ativo circulante-estoque.

- é cabível a exigência do imposto decorrente
da falta de contabilização da venda do Ativo
Permanente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

6. Segue-se às fls. 141/145 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.783-000.749/90-15

5

ACÓRDÃO Nº: 101-83.749

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

Falta de correção monetária de bens do Ativo Permanente:

Trata-se de aquisições de material de uso em hotéis, como guarnições de cama, mesa e banho, louças, talheres, etc., lançadas em conta do Ativo Circulante, e que, no entender da fiscalização, deveriam ser imobilizadas e sofrerem correção monetária nos termos do artigo 347 do RIR/80.

Dispondo sobre a matéria, a Instrução Normativa nº 22, de 30.11.89, do Sr. Secretário da receita federal (DOU de 04.12), diz:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 202, parágrafo primeiro, do Regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980,

Resolve

Admitir que seja computado, como custo ou despesa operacional, o valor de aquisição de

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.783-000.749/90-15

ACÓRDÃO Nº 101-83.749

quarnições de cama, mesa e banho e a louça utilizados por empresas que exploram serviços de hotelaria, restaurantes e atividades similares."

No caso nem mesmo as aquisições foram lançadas como encargo do exercício, exigindo-se apenas a correção monetária sobre os bens.

Ora, se de acordo com a retrocitada Instrução Normativa a pessoa jurídica poderia lançar as aquisições desse material diretamente em conta de despesa, não vejo como exigir-se sua classificação em conta do Ativo Permanente.

Não Contabilização de Venda de bem do ativo.

Segundo a autuação, a recorrente vendeu em 08.01.82, e não baixou de sua contabilidade o custo de todo o seu Ativo Permanente - Imobilizado, referente ao imóvel, benfeitorias, veículos, etc., descritos na escritura pública de 08.01.82, gerando uma receita indevida de correção monetária, e despesa, também indevida, de depreciações e respectivas correções monetárias dessas depreciações. A receita de venda foi registrada indevidamente como "financiamento", gerando, conseqüentemente, uma variação monetária passiva, apropriada indevidamente como despesa.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.783-000.749/90-15

7

ACÓRDÃO Nº 101-83.749

De fato, a fiscalização glosou apenas a variação monetária passiva, porque a operação não era empréstimo, bem como as depreciações sobre bens não baixados.

No entanto, compensou os valores glosados com a receita de correção monetária do ativo não baixado mas computado no resultado do exercício.

Os demonstrativos trazidos pela interessada na fase impugnatória (fls. 89) não infirmam a exigência, pois ficou esclarecido na peça informativa de fls. 131/134, que a despesa de variação monetária passiva foi calculada com base na variação da ORTN, porém, é totalmente incabível, uma vez que não houve empréstimo e sim uma venda. Logo os recursos recebidos deveriam ter sido contabilizados como receita de venda e não como empréstimo.

Também, quanto a despesas de "leasing", os valores não foram pagos pela interessada, não estando, por essa razão, contabilizados.

Ficou esclarecido, também, que foi compensado nos períodos-base seguintes a correção das adições feitas no auto de infração, após deduzida a provisão para o imposto de renda.

li. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 6.396,504, Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

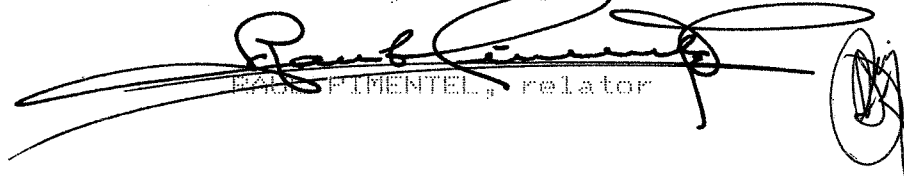
PROCESSO Nº 10.783-000.749/90-15

8

ACÓRDÃO Nº 101-83.749

21.665.887, Cz\$ 282.569,00 e Cz\$ 2.414.464,76, nos exercício de 1985, 1986, 1987, e 1988, respectivamente (padrões monetários às épocas).

Brasília, 07 de julho de 1992.


PAULO PIMENTEL, relator